



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 005/2021

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 346/2021.

DO OBJETO

O presente Parecer tem por objeto analisar o Projeto de Lei Nº. 346/2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Autoriza e Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

DO RELATÓRIO

Como visto, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que ratifica o protocolo de intenções firmando entre municípios brasileiros com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

De acordo com a propositura, o protocolo de intenções, após a sua ratificação, será convertido em consórcio público, o qual terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica (Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei).

Além disso, o projeto autoriza a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da lei federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre o contrato de rateio a ser firmado entre os entes consorciados (Artigo 4º do Projeto de Lei).



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Numa análise estritamente jurídica, o Projeto reúne as condições necessárias para seguir em tramitação, conforme passamos a expor em seguida.

O instituto do Consórcio Público foi prestigiado pela Lei Orgânica do Município de Xexéu, havendo previsão expressa, em seu Artigo 64, XII, ao dizer que: "Ao Prefeito compete privativamente: Celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual".

O mesmo diploma normativo deixa claro competir ao Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, "autorização para celebrar convênios com outros municípios (Art. 9º, IX)".

Instituto que atualmente adquiriu grande relevância na descentralização de serviços públicos, os consórcios também foram estudados por grandes administrativistas. De acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Contrato de consórcio público é o ajuste que entes federados celebram, precedido de protocolo de intenções, e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesses comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica, como associação pública de direito público ou como pessoas jurídica de direito privado, sem fins econômicos". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg. 273).

A respeito da imprescindibilidade da ratificação do protocolo de intenções, para a criação do consórcio público, transcrevemos as valorosas lições do mesmo autor:

"A constituição do consórcio público será por meio de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções (...) Sem a ratificação acima, que equivale à autorização, é nula a participação do ente federado." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg. 380).



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Portanto, em relação ao meio jurídico escolhido para a formalização do consórcio, não há qualquer objeção a ser oposta, haja vista que a matéria foi submetida à ratificação do Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei Nº. 346/2021.

Em relação ao conteúdo da proposta, há que se esclarecer, desde já, que o Artigo 2º da lei federal nº 11.107/2005, dispõe que: "Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais".

Especificamente quanto ao tema, vale mencionar que a Constituição Federal destaca o aspecto federativo do Sistema Único de Saúde em diversos dispositivos. Nesse sentido, é pertinente mencionar os Artigos 195, § 10; e 198, § 1º; que mencionam expressamente a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quanto ao particular, transcrevem-se as lições de José Afonso da Silva:

"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre o seu dever na relação jurídica de saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)". (DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. Malheiros, 22ª ed. 2003, fl. 807) (sem grifos no original).

Assim, é inequívoco que os Estados e os Municípios também possuem o poder-dever de promover ações voltadas à consecução do Direito Constitucional à Saúde, no âmbito das competências definidas no Sistema Único de Saúde.

Como é bem sabido, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde, na forma do Artigo 23, II, da Constituição República. E em se tratando de competência comum, é certo que a União edita normas de caráter geral,



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

concentrando funções de planejamento, organização, gestão e controle de recursos. Os Municípios, a seu turno, possuem competências concentradas na prestação de serviços públicos de saúde. Essa lógica também se evidencia na política nacional de vacinação.

A lei Nº. 6.259/1975, recepcionada pela Constituição de 1988, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológicas e sobre o Programa Nacional de Imunizações. O seu Artigo 2º, § 1º, contém disposição expressa no sentido de que: "Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação".

A proposta em questão esteve em pauta no dia 07 de junho de 2021, às 20h, à 13ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

DECISÃO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei Nº. 346/2021, de autoria do Poder Executivo: "Autoriza e Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde".

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

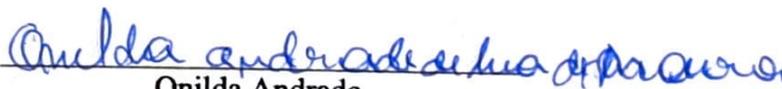
Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais, da Constituição Federal e demais leis pertinentes ao assunto, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, encontrando-se devidamente incluído na legalidade.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº. 346/2021**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 07 de Junho de 2021.


Onilda Andrade
Presidente da Comissão

Arisson Caetano da Silva
Vice-presidente



Max Saturno
Membro da Comissão
Relator